



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	696/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, retroagindo a 01.11.2018 (pág. 1 – ID869367)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2330, de 08.11.2018 (pág. 2 – ID869367)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.165,48 (pág. 1/2 – ID869370)
NOME DO SERVIDOR:	Alcy Pedrosa da Silva
MATRÍCULA:	588072 (pág. 1 – ID869367)
CARGO:	Técnico de Nível Médio, Classe “D”, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID869367)
CPF:	106.740.802-97 (pág. 1 – ID869374)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID869374)
DATA DE INGRESSO:	1.6.1990 (pág. 2 – ID869374)
DATA DE NASCIMENTO:	15.9.1959 (pág. 1 – ID869374)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID869374)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID869374)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID869367
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/8 ID869368
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869369 1/3 ID869370
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.237 dias, ou seja, 39 anos, 0 meses e 02 dias ¹ .	13.903 dias, ou seja, 38 anos, 1 mês e 03 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Vislumbra-se divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho (págs. 3/4 - ID869368) de 334 dias. Isso se deve em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço (págs. 3/4 - ID869368). Entretanto, isso não macula o ato concessório, conforme será visto adiante

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 5.165,48 (pág. 1/3 – ID869370)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Alcy Pedrosa da Silva** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório (pág. 1 – ID869367).

² Conforme Certidão de págs. 3/4 - ID869368.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

integrais e paritários, de acordo com Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 27 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4